AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.208 - PR (2019/0104586-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - PR042761
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO TONET - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DORA MARIA SILVEIRA TONET - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ARNO VALÉRIO FERRARI - PR033830

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

i) aplicação do 1.040, I, do CPC/2015, tendo em vista o Recurso Representativo de Controvérsia REsp nº 1.361.730/RS (Tema 919/STJ);

ii) não foi demonstrada a violação de dispositivo arrolado (art. 535 do CPC/73); e,

iii) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (arts. 503 e 509 do CPC, 189 do CC, e 2ª-A da Lei 9.494/97).

Entretanto, a parte agravante, não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade de nenhum dos óbices.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente (e-STJ, fls. 1460) em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora